

Processo nº 4251/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca,

nº 35, Centro, CEP 65900-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/MA 2440/S-9, CPF nº 710.466.401-78 e Joana Mara Gomes Pessoa - OAB/MA nº

8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Não encaminhamento de defesa. Falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.°, inciso I, e 10, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 2834/2013 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, constante dos autos do Processo nº 4251/2011-TCE/MA, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07, a seguir especificadas:

1.1 prestação de contas encaminhada de forma incompleta para o TCE/MA, verificando-se a ausência dos documentos especificados abaixo, conforme detalhado na seção II, item 2 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07 – infringência ao artigo 5.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005:



INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09/2005	
MÓDULO I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciários, com os respectivos beneficiários	-j
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	-l
Demonstrativos dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar	-m
No âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	-с
No âmbito da Receita Tributária Própria	V
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	-d
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI	-d

- 1.2 não há comprovação que o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), tramitaram no Poder Legislativo Municipal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), foi encaminhada ao TCE/MA somente com a Prestação de Contas, portanto, fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, bem como não foi contemplada na referida Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção IV, subitens 1.1 e 1.2.2, do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.3 previsão indevida do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é um imposto de competência do Estado, na Lei Orçamentária do Município, bem como a arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e das Taxas, descumpriram o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme detalhado na seção IV, subitem 2.2, alínea "a", do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.4 ausência de Decreto do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea c; ausência das guias de repasse dos três últimos meses ao Poder Legislativo e inconsistência entre os registros do Balanço Geral da Câmara (R\$ 334.702,90), e do Balanço Financeiro da Prefeitura (R\$ 334.813,25); total de disponibilidades financeiras insuficientes para pagamento dos Restos a Pagar, contrariando o disposto no artigo 1.°, § 1.° da Lei de Responsabilidade Fiscal; divergência entre as informações declaradas pela Prefeitura sobre a ausência de precatórios judiciais e o valor registrado (R\$ 1.247,77), no Anexo II (Despesa) do Balanço Geral, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005; conforme detalhado na seção IV, subitens 3.2, 3.3, 3.5 e 3.6 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.5 divergência no valor de R\$ 534.982,04 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), verificada entre o valor do Passivo Real a Descoberto e o Demonstrado no Balanço Patrimonial, descumprindo as exigências da IN TCE/MA n.º 009/2005, os artigos 43 a 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/1964, conforme detalhado na seção IV, subitem 4.2 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.6 descumprimento das regras gerais da administração pública disciplinada pela Constituição Federal/1988 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 na gestão dos recursos humanos, verificadas nas seguintes ocorrências: a) ausência da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Próprio do Município, instituído pela Lei nº 37/1998, sem haver, contudo, a efetivação de contribuição de servidores ao Regime Próprio; b) o Município de Ribamar Fiquene aplicou 56,60% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado na seção IV, subitens 6.3 e 6.5, alínea "b", do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.7 descumprimento da gestão quanto à observância das exigências contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, verificada na ausência de legislação específica da gestão da educação: lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme detalhado na seção IV, subitem 7.1 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.8 descumprimento das exigências legais e normativas, vez que o município de Ribamar Fiquene aplicou somente 7,00% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no artigo 198 da Constituição Federal/1998 c/c o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme detalhado na seção IV, subitem 8.4, alínea "a", do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.9 descumprimento das exigências legais e normativas, vez que foram constatadas as seguintes ocorrências: a) não foram instituídas leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e a Resolução para aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, em desacordo com o artigo 5.º da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS); b) como mecanismo de controle, apenas o Plano de Gestão da Assistência Social foi instituído, em desrespeito ao disposto no artigo 30, incisos I, II e III da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); c) impossibilidade de mensurar o desempenho alcançado, em termos quantitativos, dos programas previstos na Lei Orçamentária, em razão da ausência de previsão das metas a serem alcançadas nesses programas, conforme detalhado na



seção IV, subitens 9.1, 9.2 e 9.4, do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

- 1.10 a responsabilidade técnica não atendeu ao disposto no artigo 5.°, § 7.°, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, vez que o contador não é funcionário efetivo nem comissionado do Município, assim como presta serviços de assessoria contábil mediante contrato de prestação de serviços como pessoa física, em desacordo com as exigências do § 8.º do artigo 5.º da IN TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção IV, subitem 10.3 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 1.11 constatação do descumprimento da Agenda Fiscal, vez que se verificam situações de encaminhamento intempestivo ao TCE/MA e da não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referentes ao exercício financeiro de 2010, não sendo observados todos os prazos e as exigências estabelecidas no artigo 52, *caput*, e § 2.°, e no artigo 55, §§ 2.° e 3.°, ambos da Lei Complementar n.° 101/2000, além da não observância ao disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 5.°, inciso I, e §§ 1.° e 2.°, da Lei Federal n.° 10.028, de 19/10/2000, em relação a não comprovação da divulgação dos RGFs relativos ao 1.° e 2.° semestre; verificou-se, ainda, que não há registro da realização de audiências públicas, nos moldes do artigo 9.°, § 4.° e do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado na seção IV, item 13 e subitem 13.3 do RIT n° 809/2011 UTCOG-NACOG 07;
- 2. as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o artigo 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13 e subitem 13.3 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07);
- 3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 4. enviar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2010, para a deliberação prevista no § 2.º do artigo 31 da Constituição Federal/1988, em conformidade com a determinação contida no artigo 8.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas



Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão Presidente Em 26 de abril de 2016 às 10:36:56

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 14 de março de 2016 às 12:59:04

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator Em 21 de março de 2016 às 10:47:52